



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 082 /19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto e o Procurador Dr. Anderson Mello Alves, reuniu-se às 15 horas do dia 22 de março de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomada as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 031/19

Denunciado: Goytacaz FC

Tipificação: Art. 191, III do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Goytacaz FC

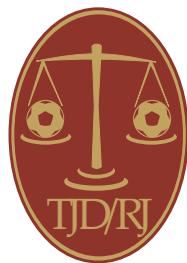
Categoria: Profissional – Série A

Data do jogo: 13/02/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Eduardo Santiago Alves de Oliveira

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 032/18

Denunciado: Wallace Rodrigues Milioli (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: América FC X Nova Iguaçu FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 17/02/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.

4) Processo: nº 033/19

Denunciado: Anderson Figueiredo dos Santos (atleta do Macaé EFC)

Tipificação: Arts. 243-C; 243-F, §1º; 250, §1º, I; 254-A, §3º do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X Macaé EFC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 18/02/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Defesa do atleta levantou questão de ordem pedindo adiamento do julgamento em face da impossibilidade do atleta estar presente. A procuradoria se manifestou pela discordância do adiamento. Posto em votação pelo colegiado foi superada a questão negando o adiamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por unanimidade, uma vez que o depoente não está obrigado a dizer a verdade perante o desporto e pelo fato do mesmo ter apresentado um depoimento de vídeo (apresentado para a comissão).

Requerida juntada de prova documental pela defesa constante de termo de rescisão do atleta; depoimentos e decisão da 1ª CDR de confusão com o delegado da partida senhor Anderson Luiz de Oliveira Carvalho.

Juntado vídeo do depoimento pessoal do denunciado.

A dnota procuradoria abre mão do testemunho do assistente 01, senhor Eduardo Souza Couto.

1ª Testemunha da procuradoria: Mauricio Machado Coelho Junior (árbitro) – RG: M8168320 SSP/MG

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que é árbitro inscrito na Federação desde 2005 e atua como árbitro no profissional desde 2008; que foi uma partida tensa por conta do que estava por detrás da partida, rebaixamento, mas que dentro de campo todos os atletas estavam se respeitando; que até o momento da marcação do pênalti não houve nenhum problema com outros atletas; que inclusive a expulsão do denunciado se deu pela aplicação do segundo cartão amarelo e não do primeiro; que o momento que resultou a expulsão o atleta da equipe adversária estava entrando na grande área vindo o denunciado tentando dar o bote, chegando atrasado e atingindo a perna do adversário; que no lance o denunciado estava em pé; que após a marcação da falta, o atleta indignado com a aplicação do segundo cartão veio em sua direção e começou a lhe xingar e que basicamente se recorda das seguintes palavras: filho da puta; vai tomar no cu e vocês são todos safados; que os xingamentos ocorreram em ato contínuo a expulsão; que o denunciado se retirou de campo com auxilio dos jogadores de sua própria equipe; que antes do reinício da partida verificou que o denunciado começou a xingar o primeiro assistente, senhor Eduardo Couto, que relatou ao árbitro da partida que os dizeres do denunciado foram “se eu te encontrar vou te entupir” e que houve outros xingamentos; que este fato também ocorreu em ato contínuo; que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

poderia reiniciar a partida com a presença do jogador expulso em campo, tendo requerido ao delegado da partida que em auxilio o retirasse; que enquanto não se reiniciava a partida observou a forma como o delegado se direcionava ao denunciado, tendo observado que o mesmo portando de uma camisa enrolada na mão desferiu um soco no braço direito do delegado da partida; que pode verificar que foi chamado o policiamento até que o denunciado se retirou de campo e assim pode reiniciar a partida; que ao final da partida outros jogadores da equipe do denunciado vieram até o árbitro pedir desculpas pelos atos do denunciado; que no vestiário o delegado da partida relatou ao árbitro que havia sido agredido com um soco, tendo o mesmo dito que havia visto e queria constar na súmula da partida e que nada mais aconteceu.”

Perguntado pelo auditor Dr. Marcus Quaresma Ferraz, respondeu:

“Que o entrevero entre o denunciado e o delegado ocorreu na descida do vestiário; que a distância do vestiário ao campo não chega a dar cinco metros.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que o denunciado saiu de campo convencido pelos atletas da própria equipe; que viu o assistente discutindo com o denunciado, mas que não lhe foi relatado o que o assistente falou diretamente ao denunciado; que não relatou na súmula, mas que acredita que pode ter acontecido do delegado da partida ter colocado o dedo em riste em direção ao denunciado; que só relatou aquilo que viu; que o soco desferido pelo denunciado pode ter sido uma reação ao entrevero; que o que pode observar o soco foi diretamente no braço do delegado; que tem quase certeza que o soco dado pelo denunciado foi com o braço esquerdo; que acredita que entre a marcação e a saída do atleta levou aproximadamente três minutos; que o segundo gol do Macaé foi após a confusão; que em primeiro momento verificou que o delegado se dirigiu ao atleta de forma calma e que posteriormente ambos se exaltaram; que com a chegada dos policiais o atleta desceu voluntariamente para o vestiário.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3^a Testemunha da procuradoria: Anderson Luiz de Oliveira Carvalho (delegado) – RG: 103762100 IFP/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que foi o delegado da partida; que após ser requerido pelo árbitro da partida chegou até ao denunciado; que o denunciado encontrava-se na escada de entrada do vestiário; que no momento que chegou verificou que o denunciado estava xingando o primeiro assistente, senhor Eduardo Couto; que chegou a escutar o denunciado falando: vai tomar no cu e que iria entupir ele quando o mesmo saísse do estádio; que chegou até onde o denunciado estava e pediu para o mesmo descer foi quando o mesmo enrolou a camisa na mão e deferiu-lhe um soco no braço esquerdo e que o soco foi no braço por conta do mesmo estar nas escadas em local mais baixo; que mesmo após a agressão o atleta denunciado não queria descer, vindo a descer tão somente com a chegada do policiamento; que quando os policiais chegaram o mesmo desceu; que não falou nada que pudesse ter tirado o mesmo do sério; que não colocou o dedo em riste e que tão somente sinalizou para que o mesmo descesse ao vestiário; que foi uma agressão leve; que ao final da partida o presidente do clube foi até o mesmo para pedir-lhe desculpas do que havia acontecido.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não se recorda, mas que se colocou na sua declaração anexada a súmula que foi o braço direito é porque a agressão foi no braço direito.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que acredita que o braço do atleta denunciado que lhe atingiu foi o direito; que o soco foi para rechaçar o braço do mesmo quando pedia-lhe para descer; que o atleta denunciado falou que a Federação é uma vergonha que são todos um bando de safados e que todos os jogos são combinados; que relatou tais dizeres no seu relato como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

palavras de baixo calão; que não relatou as palavras contra o assistente porque já havia relatado."

A douta procuradoria requereu aditamento da denúncia para que a imputação ao art. 243-F, §1º se dê (02 vezes), mantendo as demais imputações, todas na forma do art. 184 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado:

1- Por ameaça e ofensa ao assistente: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e suspensão de 60 (sessenta) dias quanto à imputação do art. 243-C, e multa de R\$100,00 (cem reais) e suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 243-F, §1º, na forma do art. 183, sendo a pena menor absorvida pela maior, prevalecendo à pena do art. 243-C.

2- Por ofensa ao árbitro da partida: multa de R\$100,00 (cem reais) e suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à segunda imputação do art. 243-F, §1º.

3- Pela expulsão (ato hostil durante a partida): suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, §1º, I.

4- Pela agressão ao delegado da partida: suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, caput do CBJD.

Soma: sendo todas as penas aplicadas cumulativamente, totaliza-se ao denunciado a pena de 60 (sessenta) dias mais 09 (nove) partidas e pena pecuniária de R\$600,00 (seiscentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pela defesa.

5) Processo: nº 034/19

Denunciado: Diego da Silva Maia (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: AD Cabofriense X AA Portuguesa

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 24/02/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

6) Processo: nº 035/19

Denunciado: CR Flamengo

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa X CR Flamengo

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 28/02/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$1.000,00 (mil reais) por minuto, sendo 03 (três) minutos, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 036/19

Denunciado: Everaldo Silva do Nascimento (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Resende FC

Categoria: Profissional - Série A

Data jogo: 01/03/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 25 minutos.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ